



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03779/11

Pág. 1/4

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ESTADO DA PARAÍBA – COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010 – FALHAS QUE NÃO CAUSARAM PREJUÍZO AO ERÁRIO – REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS PELO EX-DIRETOR PRESIDENTE, SENHOR WAGNER ANTÔNIO ALEXANDRE BRECKENFELD, tendo como Procuradores, o Advogado CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA e o Senhor JOALISSON LIMA ALVES – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 809 / 2.012

RELATÓRIO

Os autos do processo anunciado tratam da Prestação de Contas da **COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA**, relativa ao exercício de **2010**, enviada em **meio eletrônico**, dentro do prazo legal, cuja análise mereceu as observações a seguir sumariadas:

01. O Diretor Presidente da Companhia durante o exercício foi o Senhor **WAGNER ANTÔNIO ALEXANDRE BRECKENFELD**.
02. A Companhia Docas da Paraíba – DOCAS/PB - é uma sociedade de economia mista de capital aberto, criada pela Lei nº 6.510, de 21 de agosto de 1997, publicada no Diário Oficial, em 22 de agosto de 1997, com sede na cidade de Cabedelo, vinculada à Secretaria da Infra-Estrutura do Estado da Paraíba e rege-se pela legislação relativa às sociedades por ações, pela legislação portuária e pelo seu estatuto.
03. A Companhia DOCAS tem como objetivo a administração do Porto Organizado de Cabedelo, nos termos do Convênio de Delegação celebrado entre o Estado da Paraíba e a União.
04. Os demonstrativos contábeis indicam que o ativo importou em **R\$ 27.975.239,83**, sendo que **13,12%** e **86,88%** representam, respectivamente, o ativo circulante e o ativo não circulante. Da parte do passivo, o circulante importou em **R\$ 6.841.644,49 (24,45%)**, o passivo não circulante em **R\$ 21.133.595,34 (75,55%)**, neste incluindo o patrimônio líquido, no valor de **R\$ 16.085.070,06 (57,50%)**.
05. A receita de atividade operacional líquida no exercício foi de **R\$ 9.312.544,90** e, em contrapartida, a despesa operacional foi de **R\$ 4.557.258,78**. Considerando-se, ainda, o resultado não operacional (**R\$ 137.865,79**) e demais despesas, apura-se um **lucro líquido** no exercício da ordem de **R\$ 1.588.701,93**.
06. A Sociedade apresentou no exercício a seguinte composição no quadro de pessoal: **35 (trinta e cinco)** efetivos por delegação, **10 (dez)** comissionados, **14 (catorze)** estagiários, **03 (três)** servidores à disposição do ente e **08 (oito)** inativos.
07. Foram realizados **32 (trinta e dois)** procedimentos licitatórios, sendo cancelado **01 (um)** na modalidade **Pregão Presencial nº 179/2010**, **06 (seis)** Convites, **10 (dez)** Dispensas, **01 (uma)** Tomada de Preços, **11 (onze)** Pregões Presenciais, **01 (um)** Registro de Preços e **03 (três)** Inexigibilidades.
08. Foram realizados **07 (sete)** processos de adiantamentos, no valor total de **R\$ 7.000,00** para atender despesas com aquisições de materiais e pagamentos pelas prestações de serviços recebidos.
09. Foi realizada inspeção in loco no período de **12 a 20 de maio de 2011**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03779/11

Pág. 2/4

Destacou a Unidade Técnica de Instrução as seguintes irregularidades:

1. processos em tramitação na justiça trabalhista, sem o devido registro contábil da provisão;
2. pagamento de despesas com multas, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, sendo a importância de **R\$ 31.770,70**, passível de imputação de débito e ressarcimento aos cofres da Companhia Docas da Paraíba, com conseqüente responsabilização aos gestores.

Citado, o ex-Diretor Presidente da **COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA**, Senhor **WAGNER ANTÔNIO ALEXANDRE BRECKENFELD**, através do Advogado **CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA**, devidamente habilitado¹ (fls. 141), apresentou a defesa protocolizada sob o **Documento TC nº 12.952/11** (fls. 143/147), que a Auditoria analisou e concluiu por manter as seguintes irregularidades:

1. processos em tramitação na justiça trabalhista, sem o devido registro contábil da provisão;
2. pagamento de despesas com multas, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, sendo a importância de **R\$ 69,19**, passível de imputação de débito e ressarcimento aos cofres da Companhia Docas da Paraíba, com conseqüente responsabilização aos gestores;
3. pagamento de despesas com multas, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, sendo a importância de **R\$ 31.701,51**, passível de imputação de débito e ressarcimento aos cofres da Companhia Docas da Paraíba, com conseqüente responsabilização do ex-gestor **Sr. Eurípedes Balsanuf de Sousa Melo**. Desta forma, a responsabilidade do **Sr. Wagner Antônio Alexandre Breckenfeld** está relacionada a ausência de providências administrativas ou judiciais para ressarcimento aos cofres públicos da Companhia Docas da Paraíba, com conseqüente responsabilização ao ex-gestor **Sr. Eurípedes Balsanuf de Sousa Melo** (período de 2007 a 31/03/2009).

Encaminhados os autos ao *Parquet*, a ilustre Subprocuradora-Geral **ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA** opinou, após considerações, pela necessidade de notificação do **Senhor EURÍPEDES BALSANUFO DE SOUSA MELO**, para que se pronuncie acerca do ulterior Relatório da Auditoria.

Atendendo ao pedido da Procuradoria Geral, foi citado o ex-Diretor Presidente da **Companhia DOCAS DA PARAÍBA**, Senhor **EURÍPEDES BALSANUFO DE SOUSA MELO**, acerca do Relatório da Auditoria de fls. 125/138, tendo o mesmo encartado a defesa de fls. 167/174 (**Documento TC nº 09890/12**), que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 187/193) por remanescer a irregularidade abaixo discriminada **em relação à autoridade supramencionada:**

“Pagamento de despesas com multas, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, sendo a importância de R\$ 31.532,69, passível de imputação de débito e ressarcimento aos cofres da Companhia Docas da Paraíba, com conseqüente responsabilização do ex-gestor Sr. Eurípedes Balsanuf de Sousa Melo”.

A Auditoria observou ainda que consta nos autos às fls. 150/156 relatório de análise de defesa apresentada pelo **Senhor WAGNER ANTÔNIO ALEXANDRE BRECKENFELD**.

¹ Também habilitado o **Senhor JOALISSON LIMA ALVES**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03779/11

Pág. 3/4

Solicitada nova oitiva ministerial, a antes nominada Procuradora pugnou, após considerações, pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da prestação de contas em apreço, de responsabilidade do **Senhor WAGNER ANTÔNIO ALEXANDRE BRECKENFELD**;
2. **RECOMENDAÇÃO** expressa ao atual gestor da Companhia DOCAS do Estado da Paraíba, no sentido conferir estrita observância às normas contábeis, bem como no sentido de não proceder a atrasos no pagamento de obrigações da entidade, a fim de não incidir na grave irregularidade pertinente ao pagamento de juros e multas, com evidente prejuízo para o ente.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator, antes de **PROPOR**, tem a ponderar, acerca dos seguintes aspectos:

1. em relação aos processos em tramitação na justiça trabalhista, sem o devido registro contábil da provisão, a falha é de ordem administrativa e não trouxe prejuízo ao erário, merecendo ser **desconsiderada**, sem prejuízo de **recomendação**, com vistas a que se empenhe em atender aos Princípios Fundamentais de Contabilidade, em especial ao Princípio da Prudência, de modo a atender ao que dispõe a Lei das Sociedades Anônimas.
2. quanto aos pagamentos de despesas com multas realizados no exercício de 2010, no montante de **R\$ 69,19**, a cargo do ex-Diretor Presidente, **Senhor WAGNER ANTÔNIO ALEXANDRE BRECKENFELD**, bem como da quantia de **R\$ 31.532,69**, sob a responsabilidade do ex-Gestor da Companhia DOCAS, **Senhor Eurípedes Balsanuf de Sousa Melo**, a matéria tem sido tratada neste Tribunal, como de cunho eminentemente administrativo, estando ao livre arbítrio do Gestor, cabendo apenas **recomendação** à atual Presidência, no sentido de que busque atender ao que dispõem os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade da Administração Pública;

Isto posto, o Relator **PROPÕE** no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas da **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, de responsabilidade do seu ex-Diretor Presidente, **Senhor WAGNER ANTÔNIO ALEXANDRE BRECKENFELD**, durante o exercício de 2010;
2. **RECOMENDEM** à atual Presidência da **COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA**, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, especialmente no que pertine ao atendimento dos Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública, bem como da Lei das Sociedades Anônimas.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03779/11 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03779/11

Pág. 4/4

ACORDAM os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb)**, à unanimidade, de acordo com a **Proposta de Decisão do Relator**, na Sessão realizada nesta data, em:

- JULGAR REGULARES** as contas da **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, de responsabilidade do seu **ex-Diretor Presidente**, **Senhor WAGNER ANTÔNIO ALEXANDRE BRECKENFELD**, durante o exercício de 2010;
- RECOMENDAR** à atual **Presidência da COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA**, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, especialmente no que pertine ao atendimento dos **Princípios Constitucionais** que regem a **Administração Pública**, bem como da **Lei das Sociedades Anônimas**.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa-Pb, 24 de outubro de 2.012.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-Pb

Em 24 de Outubro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Auditor Marcos Antonio da Costa

RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL